



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U. 28/02/1994
C	
C	Rubrica

320

Processo no 13981.000059/92-17

Sessão no: 24 de fevereiro de 1994 ACORDADO no 202-06-371
Recurso no: 93.315
Recorrente: CLAUDIO ANITO BUSATO
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SP

ITR/92 - BASE DE CALCULO - A base de cálculo do lançamento é o valor da terra nua, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO ANITO BUSATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CAMFEIO BORGES - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CARRAL GAROFANO.

CF/iris/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13981-000059/92-17

Recurso nº 093.315

Acórdão nº 202-06.371

Recorrente: CLAUDIO ANITO BUSATO

R E L A T Ó R I O

CLAUDIO ANITO BUSATO, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal , relativo ao exercício de 1992, com vencimento em dezembro do mesmo ano, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o código ***.***.***.* (Fazenda Tupi Paulista), situado no município de Aripuanã - MT, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que o Valor da Terra Nua (VTN) tributado está em desacordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 1.275, de 27/12/91.

O recorrente alega que referida portaria estabelece, para o lançamento do ITR/92, o VTN igual ao valor praticado no ano anterior, corrigido pela variação do INPC de maio a dezembro de 91 e, após esta data, pela variação da UFIR até a data do lançamento, sem que tenha sido obedecido pela Instrução Normativa/SRF nº 119, de 18/11/92, que aprovou a tabela do VTN para o lançamento do ITR/92.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

(a) o imposto e as referidas taxas foram calculados a partir de informações prestadas pelo contribuinte na declaração ITR/92, na forma estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 49 e artigo 50 da Lei nº 4.506/64, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, e artigo 19 do Decreto nº 84.685/80;

(b) em exame aprofundado do cálculo do grau de utilização da terra e da eficiência econômica (FRU e FRE), ficou comprovado que o imóvel é altamente improdutivo - índices próximos de zero - sem direito ao benefício da redução do imposto;

(c) a alegação de que a IN/SRF nº 119/92 não obedeceu o preceito estabelecido na Portaria Interministerial nº 1.275/91 não vem devidamente demonstrada.

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação, acrescentando que o critério de majoração do VTN, em cada Unidade Federativa deve respeitar o princípio da isonomia, o que não ocorreu.

Para ilustrar sua argumentação, transcreve o VTN publicado no Diário Oficial da União de 19/11/92, referente a nove municípios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13981-000059/92-17
Acórdão nº 202-06.371

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Toda a argumentação da recorrente é voltada para a contestação do VTN tributado, alegando que a IN/SRF nº 119/92 está contrariando o disposto na Portaria Interministerial nº 1.275/91.

As razões da recorrente não estão acobertadas pela referida portaria interministerial, haja vista que o critério de correção do VTN do exercício de 1991, com base na variação do INPC de maio a dezembro de 91 e, após esta data, pela variação da UFIR até a data do lançamento do ITR/92, conforme dispõe o item 1.1 da citada portaria, deve ser aplicado para fins de retificação de ofício de erros contidos na declaração do contribuinte, bem como na determinação do VTN para os imóveis rurais que não tenham sido objeto de declaração.

No presente caso, o lançamento do ITR/92 foi efetuado com base na declaração anual apresentada pelo contribuinte, sem que tenha sido acatado o VTN nela informado, por estar abaixo do valor mínimo da terra nua de que trata o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, nos termos do item 1 da portaria interministerial citada.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES